



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.009187/2002-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.098 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2014  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

IRF SOBRE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA.

O IRF incidente sobre dividendos recebidos pelo interessado, que não pôde ser compensado com o IRF incidente sobre dividendos por ele pagos, é considerado como de tributação definitiva e, portanto, não compõe o saldo negativo do IRPJ apurado ao final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 06-28.040, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Conforme relatado em seu despacho decisório, a autoridade tributária homologou apenas parcialmente o pedido de compensação formulado pela contribuinte em epígrafe no dia 13/09/2002, e convertido em declaração de compensação por força do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

A razão da homologação parcial se deu em virtude de a autoridade haver entendido que decaíra o direito da interessada em pleitear a restituição ou a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 1995 e 1996, e que apenas parte dos créditos referentes anos de 1997, 1998 e 2000 havia sido comprovada (fl. 587 e ss.).

Irresignada com a parcela da compensação não homologada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade dirigida à DRJ de sua jurisdição (fl. 607 e ss.), que por sua vez julgou parcialmente procedente a solicitação, mantendo entretanto o entendimento acerca da decadência do direito de a interessada pleitear, em 2002, restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 1995 e 1996 (fl. 620 e ss.).

Contra a decisão da DRJ a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 638 e ss.), o qual foi apreciado pela Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que manteve a decisão da DRJ de origem (fl. 675 e ss.).

Em face da decisão acima referida a interessada interpôs recurso especial de divergência (fl. 699 e ss.). Apreciado o recurso bem como as contrarrazões apresentadas pela PGFN (fl. 723 e ss.), a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao especial, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais matérias, em acórdão assim ementado (fl. 732 e ss.):

*Assunto: IRPJ*

*IRPJ. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ANOS-CALENDÁRIO 1995 E 1996. Inexiste prazo prescricional para o contribuinte compensar e/ou solicitar a restituição de saldo negativo de imposto de renda e contribuição social enquanto o contribuinte se manter em atividade e com o mesmo regime de tributação.*

Devolvidos os autos à DRF de jurisdição da interessada, a autoridade elaborou despacho decisório complementar por meio do qual indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação em virtude de inexistência dos alegados saldos negativos de IRPJ nos anos de 1995 e 1996 (fl. 746 e ss.).

Contra o despacho acima referido a interessada propôs manifestação de inconformidade onde reitera a existência dos saldos negativos (fl. 755 e ss.).

Antes mesmo da apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ, a DRF exarou novo despacho decisório complementar onde, após revisão da documentação presente nos autos, reconheceu o saldo negativo do IRPJ do ano de 1995, mas não o de 1996. Ainda assim, em virtude do valor do crédito reconhecido, homologou integralmente a compensação pretendida pela interessada, bem como reconheceu direito à restituição no valor de R\$ 222.806,05 (fl. 884 e ss.).

Em razão do não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ do ano de 1996, a interessada propôs nova manifestação de inconformidade (fl. 900 e ss.), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeiro grau (fl. 1043 e ss.).

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte (fl. 1056 e ss.):

- a) a controvérsia limita-se ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano de 1996;
- b) referido saldo negativo é formado por pagamentos de IRPJ calculados por estimativa mensal, e retenções de imposto de renda na fonte incidente: (i) sobre as aplicações financeiras de renda fixa; (ii) sobre as aplicações financeiras de renda variável; (iii) sobre a prestação dos serviços referidos no art. 53 da Lei nº 7.450/85, e; (iv) sobre os dividendos recebidos;
- c) não há litígio acerca dos pagamentos por estimativa mensal, tal como reconhecido pela DRJ. Ademais, com pequenas diferenças, em relação às quais a interessada se abstém de recorrer, a DRJ também reconheceu as retenções de IRF incidente sobre as aplicações financeiras de renda fixa, as aplicações financeiras de renda variável, e os valores referidos no art. 35 da Lei nº 7.450/85;
- d) isso posto, resta como controversa apenas a questão do IRF incidente sobre os dividendos;
- e) ao contrário do entendimento da DRJ, o IRF incidente sobre os dividendos recebidos, em caso de impossibilidade de compensação com o IRF incidente sobre os dividendos a pagar, podem ser deduzidos do IRPJ devido e, assim, compor o saldo negativo do período, conforme já assentado pela jurisprudência administrativa.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Do IRF Incidente sobre Dividendos Recebidos

No caso dos autos a interessada protocolou no dia 13/09/2002 pedidos de restituição e compensação de diversos créditos, inclusive o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, ora *sub judice*.

Referida controvérsia chegou à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu que não havia decaído o direito de a interessada pleitear, em 2002, a restituição ou a compensação do saldo negativo do ano de 1996, determinando assim o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais questões de fato e de direito.

A DRF de jurisdição do sujeito passivo, em seu segundo despacho decisório complementar, não reconheceu o saldo negativo em razão da falta de sua comprovação.

Por sua vez a DRJ de origem, além de aludir à falta de comprovação ao menos de parte do valor requerido pela interessada a esse título, argumentou que, de acordo com a legislação de regência, o IRF incidente sobre os alegados dividendos não é passível de ser deduzido do IRPJ devido para fins de formação de saldo negativo do IRPJ.

Em seu recurso a interessada aponta decisão da CSRF (Acórdão nº CSRF/04-00.136) e também do extinto Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 102-48.833) que acolhem a tese de que o IRF incidente sobre dividendos é passível de restituição ou compensação.

Pois bem, a matéria é regulada pelo abaixo transcrito art. 2º da Lei nº 8.849/94:

*Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)*

*c) definitivo, nos demais casos. (Incluída pela Lei nº 9.064, de 1995)*

(...)

Isso posto, segundo texto expresso de lei, em se tratado de beneficiário pessoa jurídica, o IRF incidente sobre dividendos recebidos poderá ser compensado com o IRF incidente sobre dividendos pagos (alínea “b”), ou, não sendo possível essa compensação, será considerado objeto de tributação definitiva (alínea “c”).

No caso dos autos, pretende a recorrente que o IRF incidente sobre os dividendos por ela recebidos, que não puderam ser compensados com o IRF incidente sobre os dividendos por ela pagos (alínea “b”), componha o saldo negativo do IRPJ apurado ao final do período.

O pleito da interessada, entretanto, não pode ser acolhido haja vista que o IRF que não pôde ser compensado nos termos da alínea “b” do dispositivo acima transcrito, é considerado de tributação definitiva (alínea “c”), não podendo ser deduzido do IRPJ apurado ao final do período.

Em assim sendo, mesmo ciente da existência de julgado da CSRF em sentido contrário, entendo que o IRF incidente sobre dividendos recebidos que não houver sido

Processo nº 10980.009187/2002-44  
Acórdão n.º **1201-001.098**

**S1-C2T1**  
Fl. 6

---

compensado com o IRF incidente sobre dividendos pagos, como é o caso dos autos, não integra o saldo negativo do IRPJ do período por estar sujeito à tributação definitiva.

### 3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto